



Of. Secretaria 026/05/2024

Salvador (BA), 14 de maio de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Maia
Procurador Geral de Justiça da Bahia
NESTA

Ministério Público do Estado da Bahia
IDEA: **003.9.194447/2024**
Data: 14/05/2024 Hora: 15:37
Nº Doc:
Qt. Vol.: 0 Recebido Por: edsonsantos

Assunto: Observância da Lei nº 14.551 no processo promocional dos militares estaduais

Exmo. Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA – FORÇA INVICTA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 07.139.638/0001-57, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2539, Condomínio CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sala 2106, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP: 41820-021, representada por seu presidente, o CAP PM IGOR CARVALHO ROCHA, brasileiro, CPF 008.484.515-54, e-mail: presidente@forcainvicta.com.br por seu Presidente, vem à presença de V. Exa., respeitosamente, apresentar as seguintes **CONSIDERAÇÕES**, em torno das disposições da Lei Nº 14.751 (Lei Orgânica das Polícias Militares dos Estados, Distrito Federal de Territórios), nos termos do art. 22, XXI, da Magna Carta de 88, com a consequente revogação de dispositivos do Dec. Lei Nº 667/69.

Verifique-se que a nova lei acima referenciada é fruto da competência privativa da União, dentro do pacto federativo, sendo de observância obrigatória por todos os entes federados, suspendendo por consequência, os efeitos da legislação estadual que com ela colidir.

No particular, saliente-se que – na forma adiante exposta – alguns Estados já adotaram os procedimentos cabíveis para a sua total implementação a partir de provocação dos órgãos vinculados e com competência para tal, como é o caso, do Maranhão e Alagoas.

No que se refere aos aspectos de ascensão funcional dentro da Corporação, veja-se o que dispõe o art. 14, que se transcreve:

Art. 14. **A progressão do militar na hierarquia militar**, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e **será feita mediante promoções**, pelos critérios de antiguidade e **merecimento**, **este com parâmetros objetivos**, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.





Com a promulgação da EC 103/2019, passou a ser competência da União legislar acerca de normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões dos polícias militares e dos corpos de bombeiros militares {art. 22, XXI, da CF) e, assim sendo, com base nesta nova competência legislativa, foi editada em 12 de dezembro de 2023, a Lei Federal nº: 14.751/2023, que instituiu a Lei Orgânico Nacional dos Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O parágrafo único do mesmo art. 14 ainda contemplou a promoção em razão do militar **completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsório para a inatividade:**

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e post mortem e a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.

O art. 29, §3º, da mesma lei ainda reza que:

(...)

§ 3º **Compete aos comandantes-gerais indicar os nomes para nomeação aos cargos que lhes são privativos, realizar a promoção das praças e apresentar ao governador a lista de promoção dos oficiais, nos termos da lei que estabelece as regras de promoção.**

Já o Estatuto PM, ou seja, a lei estadual 7.990/01, deixa clara a competência do Comando Geral no processamento das promoções:

Art. 122 -O acesso na hierarquia policial militar, fundamentado principalmente no desempenho profissional e valor moral, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade legislação e regulamentação de promoções de modo a obter-se um fluxo ascensional regular e equilibrado de carreira.

Parágrafo único - O planejamento da carreira dos policiais militares é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 139 - As promoções serão coordenadas e processadas pela Comissão de Promoções de Oficiais, com base no exame de mérito procedido pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

(...)

§ 2º - **A Comissão de Promoções de Oficiais, de caráter permanente, presidida pelo Comandante Geral da Instituição é constituída de membros natos e efetivos sob as seguintes condições:**





Art. 137 - O ato de promoção dos Oficiais é consubstanciado por decreto do Governador do Estado, sendo o das Praças efetivado por ato administrativo do Comandante Geral.

Vale ressaltar que nos termos do art. 62 da lei estadual 14.572/2023, que institui a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, até que seja editado novo Estatuto, aplica-se aos bombeiros militares o regime jurídico estabelecido pelo Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e demais normas aplicáveis aos policiais militares, de modo que a legislação supra referida também se aplica ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Portanto:

- a. a nova lei não só deixa claro que as promoções por merecimento devem ser realizadas apenas com base em critérios objetivos - o que pressupõe, evidentemente, a adoção de parâmetros claros e previamente definidos - mas, também, que é obrigação dos responsáveis pelo processamento das promoções, zelarem pela aplicação da nova legislação, que, não custa ressaltar, está em plena consonância com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF);
- b. deve ser implementada a promoção em razão do militar **completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, na forma do art. 14, parágrafo único, da Lei 14.751/2023.**

Aliás, recentemente, buscando a aplicação da Lei Federal 14.751/2023 e vislumbrando a necessidade de adequação da administração pública ao novo sistema introduzido pela referida lei, o ínclito Ministério Público do Maranhão, no exercício de sua função institucional, ajuizou ação civil pública em face do Exmo., Sr. Comandante Geral da PMMA (doc. anexo) postulando a observância de parâmetros objetivos no processamento das promoções por merecimento:

O Ministério Público do Estado do Maranhão, representado pelo 2º Promotor de Justiça Militar da 7ª Promotoria de Justiça Especializada, considerando o teor da Notícia de Fato 000843-509/2024 (Doc. 1), expediu a Recomendação REC-7ªPJESPLZ - 1/2024 (Doc. 2) ao Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão no dia 29/02/2024 para que, diante da entrada em vigor da Lei Federal nº. 14.751, de 12 de dezembro de 2023, **fosse dada especial atenção no sentido de observar com o máximo rigor os critérios a serem obedecidos para a promoção na carreira militar (antiguidade e merecimento), dentro de parâmetros objetivos**, consoante estabelecido no art. 14 e § 3º, do art. 29 da referida Lei [1], de modo a evitar eventuais procedimentos administrativos no âmbito desta Promotoria de Justiça e ações judiciais, por eventuais prejudicados, em caso de descumprimento da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.





(...)

A falta de transparência e o desconhecimento da fundamentação nos processos de promoção comprometem, reprise-se. os princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia, gerando insegurança jurídica e desigualdades injustificadas.

O legislador pátrio erigiu ao Ministério Público, elencando outras entidades, o instrumento judicial consubstanciado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ora operacionalizada **para fins de obrigar o Requerido a cumprir com suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, notadamente in casu observar com máximo rigor os critérios a serem obedecidos para promoção na carreira militar {antiguidade e merecimento}, dentro de parâmetros objetivos**, consoante estabelecido no art. 14 e § 3^o, do art. 29 da Lei Federal n^o. 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), a fim de evitar eventuais procedimentos administrativos no âmbito desta Promotoria de Justiça e ações judiciais, por eventuais prejudicados, em caso de descumprimento da referida Lei. **Há, assim, nítida visualização de que interesses coletivos de policiais militares estão em risco quanto à regularidade do processo de promoção em cas6 de não observância da Lei Federal n^o. 14.751/2023 pelo Requerido, o qual tem o dever de aplicá-la e implementá-la.**

A legitimidade ad causam deste órgão do Ministério Público para o presente instrumento mostra-se então cristalino; sendo patente que o objeto dela visa a defesa legal de direitos coletivos, porquanto alcança reflexamente todos os policiais militares, pelo que resta plenamente autorizada a atuação do Parquet.

E o douto juiz FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR, da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, em decisão recente, atendendo ao pleito do Ministério Público (**doc. anexo**), assim se manifestou:

Portanto, **a promoção por merecimento, sem o devido conhecimento da motivação da pontuação, expõe os Oficiais e as Praças a um contexto de insegurança jurídica**, que possibilita a compreensão de que a ascensão na carreira militar vem ocorrendo com base em critérios determinantemente subjetivos, indo de encontro, ressalte-se, aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Diante disso, há plausibilidade na pretensão ministerial em exigir, de forma liminar, a observância dos princípios constitucionais no âmbito das promoções na carreira militar. A superveniência da Lei Federal n^o 14.751/2023, aliada à necessidade de adaptação da legislação estadual, justifica a concessão de amplo acesso aos boletins (gerais e especiais reservados) da corporação, quadros de acesso e fichas individuais de





avaliação, conforme os critérios estabelecidos nos decretos estaduais. **A falta de transparência e o desconhecimento da fundamentação nos processos de promoção comprometem, reprise-se, os princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia, gerando insegurança jurídica e desigualdades injustificadas.**

A douta Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, no mesmo sentido, no Processo E: 01203.0000000910/2024, após a edição da Lei Federal 14.751/2023 e instada a se manifestar da legalidade da promoção por escolha (critério subjetivo) prevista na legislação daquele ente federativo, exarou parecer (**doc. anexo**) concluindo que **"não existe qualquer possibilidade de utilização do critério da promoção por escolha, seja porque esta não está prevista expressamente dentre as modalidades de promoção apontadas no caput e no parágrafo único do art. 14 da citada lei, seja porque, ainda que fosse considerada uma espécie de promoção por merecimento (o que não é), não adota parâmetros objetivos:**

De ordem da Excelentíssima Procuradora-Geral do Estado, remetam-se os autos à Procuradoria Administrativa, para adoção das providências de sua alçada. **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, Gabinete da Procuradora-Geral, em Maceió, 16 de fevereiro de 2024.** EDUARDO VALENÇA RAMALHO Procurador de Estado Procurador Chefe de Gabinete Matrícula n.5 83.501- 3/OAB-AL nº 5.080 DESPACHO JURÍDICO PGE-PASUBGER 23414782 Tratam os autos de processo administrativo em que o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas formula consulta jurídica a esta PGE/AL acerca da **possibilidade de utilização de critérios de promoção que não tenham sido previsto na nova Lei Orgânica das Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estado, instituída pela Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.** (...) 7. Ora, a partir da edição da citada lei orgânica nacional, de observância obrigatória por todas as corporações militares estaduais, **não existe qualquer possibilidade de utilização do critério da promoção por escolha, seja porque esta não está prevista expressamente dentre as modalidades de promoção apontadas no caput e no parágrafo único do art. 14 da citada lei, seja porque, ainda que fosse considerada uma espécie de promoção por merecimento (o que não é), não adota parâmetros objetivos** na legislação estadual. (...) 11. Por fim, a Lei Federal 14.751/2023 prevê em seu art. 44 que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". Logo, não há como haver a utilização do critério de escolha nos certames promocionais abertos após a vigência da nova regra. Convém ainda apontar que não há que se falar em direito adquirido, posto que o direito à promoção por escolha somente surge com a publicação do ato governamental. Diante do exposto, opina-se no sentido de que, **após a vigência da Lei Federal 14.751, de 12 de dezembro de 2023, não mais poderá ser utilizado o critério da escolha nos certames promocionais das corporações militares estaduais (PMAL e CBMAL).** À consideração superior, para





apreciação. Maceió, 19 de fevereiro de 2024. Fábio Lins de Lessa
Carvalho Procurador de Estado.

As citações acima, tem por escopo reiterar e demonstrar a V.Exa., a necessidade da adoção das providências que se fazem mister, mesmo ciente dos cuidados institucionais e níveis de compromisso já demonstrados. Sendo certo que outros entes – reafirma-se – já se encontram em discussão para a adoção deste novo regime ascensional, além de outras providências que impactam, positivamente, a carreira do militar estadual.

Portanto, outros entes federativos já estão buscando se adaptar à nova legislação, não havendo motivos para que o Estado da Bahia – o mais rico do Nordeste e onde o Brasil que conhecemos hoje deu seus primeiros passos – não seja um dos grandes protagonistas das mudanças que precisam ser implementadas em razão do novo sistema instituído pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Aliás, foi exatamente buscando colaborar com este protagonismo que o Estado da Bahia tanto merece que a requerente protocolou em 30/01/2024 expedientes junto ao Exmo. Comandante Geral da PM/BA e ao Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia visando obter a aplicação da Lei Federal 14.751/2023 no processamento das promoções por merecimento (**doc. anexo**)¹.

O fato, inclusive, causa preocupação pois o Decreto 28.792/82, que regulamenta a Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Polícia Militar da Bahia, estabelece que os quadros de acesso já deveriam ter sido organizados até 02 de abril:

Art. 25 - Os Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e **Merecimento** (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante Geral da Corporação **nas seguintes datas:**

I - até 21 de novembro, **02 de abril** e 15 de agosto os de Antiguidade e Merecimento;

De forma mais incisiva, o mesmo decreto, em seu art. 22, §3º, determina que as fichas de informações, um dos instrumentos de avaliação estabelecidos pela lei para definição das notas que servirão de base para a escolha dos que serão promovidos pelo critério de merecimento, **deverão preenchidas até 18 de novembro do ano anterior, 30 de maio e 01 de agosto**; obviamente, como já estamos no mês de maio de 2024, supondo-se que as fichas de informações já tenham sido preenchidas, é evidente que algo precisa ser feito de imediato para sanar eventuais irregularidades.

Alias, o decreto é claro:

Art. 22 - A Ficha de Informações a que se refere o inciso IV do artigo 20, deste Regulamento, **destina-se a sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do oficial**, por parte das autoridades referidas





no artigo 18, deste Regulamento, segundo normas e valores numéricos estabelecidos pelo Comandante Geral da Corporação.

O Estatuto PM (Lei 7.990/01), da mesma forma, ao tratar da importância das fichas de informações para fins de processamento das promoções por merecimento, reza que:

Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

(...)

§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

No Estado da Bahia, não custa ressaltar, proliferam ações judiciais promovidas por Oficiais da PMBA e do Corpo de Bombeiros que se sentem prejudicados pela adoção dos critérios subjetivos no processamento das promoções por merecimento. Vide, por exemplo, os Mandados de Segurança 0000114-65.2016.8.05.0000, 8024736-67.2019.8.05.0000, 0023938-19.2017.8.05.0000, 8007315-93.2021.8.05.0000, 8017227-22.2018.8.05.0000, 8017134-59.2018.8.05.0000 e 8003621-87.2019.8.05.0000.

Em decisão recente, aliás, no MS **8045669-22.2023.8.05.0000**, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teve a oportunidade de se manifestar acerca da controversa competência da CPO – COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS – de majorar e reduzir notas dos Oficiais com base em critérios subjetivos e sem motivação.

O ato da Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, que atribui nota para fins de promoção por merecimento deve indicar sua motivação, sob pena de nulidade do ato administrativo. (...) os motivos que levaram a administração pública a reduzir a nota do autor no período de 2020 a 2023), restou demonstrado nos autos que o Impetrante há muito tempo aguarda na lista de acesso por sua promoção a Coronel PM, sem a devida justificativa da redução abruptamente de sua nota.

E, realmente, pela importância que se deve destinar ao significado das palavras, evidente que PROCESSAR (art. 139, da Lei 7.990/01) significa coordenar. Em termos práticos, teria a CPO – COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS, por exemplo, a função de verificar se eventuais relatórios atinentes às futuras promoções foram elaborados com exatidão e, verificando equívocos, determinar nova avaliação. Por outro lado, não há espaço semântico para atribuir ao termo “processar” o sentido de pontuar, avaliar, decidir, que é exatamente o que têm feito a CPO e, conseqüentemente, **obrigando os Oficiais da PMBA a recorrerem aos freios e contrapesos do Judiciário para evitar maiores injustiças no seu direito à progressão de carreira** conforme se verifica dos processos judiciais supra citados, meramente exemplificativos.





Portanto, em momento algum a lei confere à COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS a competência para avaliar, conferir notas ou preencher as fichas de informação e de promoção. Sua única função, de extrema relevância, é coordenar. Mas daí a concluir que poderia alterar notas, inclusive imotivadamente, se negar a fornecer informações do avaliado (ao próprio avaliado) no que se refere processo de avaliação e, sobretudo, agir absolutamente sem qualquer transparência nos seus atos, é, data vênia, extrapolar os limites estabelecidos na lei.

Neste contexto, mais uma vez, diante da inércia apresentada, **justifica-se sejam adotadas medidas visando a adequação da administração pública aos novos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 14.751/2023 que, em sua essência, buscou extirpar de uma vez do processamento das promoções por merecimento o uso de subjetivismos de qualquer natureza.**

DO PEDIDO

Pede-se assim, que seja recebido o presente para que esse órgão ministerial, analise-o, na forma prevista no art. 9º, da LC 75/93 para dar plena efetividade ao cumprimento dos preceitos estabelecidos na Lei nº 14.551, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, com a observância da consequente suspensão da eficácia dos dispositivos constantes no inciso IV dos Art. 20, Art. 22 e 23, Art. 44 §2 e o Anexo I todos do Decreto nº 28.792 de 13 de maio de 1982.

Termos em que,

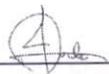
Pede deferimento.

Respeitosamente,

Igor Carvalho Rocha – Cap PM
Presidente da Diretoria Executiva



Página de assinaturas



Igor Rocha
008.484.515-54
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 14 mai 2024
13:39:23 |  | Jéssica Costa criou este documento. (Empresa: FORÇA INVICTA, CNPJ: 07.139.638/0001-57, E-mail: jessica.costa@forcainvicta.org.br) |
| 14 mai 2024
13:53:07 |  | Igor Carvalho Rocha (Celular: +5577991450203, CPF: 008.484.515-54) visualizou este documento por meio do IP 104.28.63.98 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil |
| 14 mai 2024
13:53:07 |  | Igor Carvalho Rocha (Celular: +5577991450203, CPF: 008.484.515-54) assinou este documento por meio do IP 104.28.63.98 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil |

